

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL I**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em Porto Alegre nos dias 14, 15 e 16 de Novembro de 2018, o GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, tivemos no GT n. 1, uma vez que foram dois GTs para dar conta das dezenas de trabalhos aprovados, a apresentação dos 16 trabalhos aprovados. Estão contempladas as três áreas da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social), bem como outros direitos sociais constantes no artigo 6º da Carta Maior de 2018, que completou 30 anos em 05/10/88.

Fizemos, a seguir, uma breve sinopse destes trabalhos, todos de elevada qualidade, contribuindo ao processo de debate e reflexão crítica acerca dos direitos sociais nesta seara.

Vejamos:

No primeiro artigo “TRANSGENERIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: NOVOS HORIZONTES PARA SEGURADOS(AS) TRANS FRENTE ÀS MUDANÇAS JURÍDICAS NO CONTEXTO NACIONAL”, de Beatriz Lourenço Mendes , José Ricardo Caetano Costa, os autores enfocam os reflexos das mudanças jurídicas civis recentes para as pessoas trans no campo previdenciário, a partir da possibilidade de mudança do prenome e gênero diretamente no cartório civil, independente da realização de cirurgia de transgenitalização e de autorização judicial, diante da ADIN n. 4.275, pelo STF, enfocando os reflexos desta nos direitos previdenciários.

No artigo “A (I)LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO PELA AUTARQUIA FEDERAL DO BENEFÍCIO RURAL EM RAZÃO DO LABOR URBANO DO CONJUGE!”, de Nisslane Magalhaes De Siqueira, a autora analisa a situação do trabalhador rural, que desenvolve seu labor em conjunto com o seu núcleo familiar, contudo face a escassez de recursos, um dos cônjuges desloca-se para centros urbanos aventurando melhores condições de vida, sem que isso implique na mudança dos demais membros da família, que continuam laborando no campo.

No artigo “A APOSENTADORIA ESPECIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL”, de Luiz Gustavo Boiam Pancotti , Jesus Nagib Beschizza Feres, os autores analisam o direito

dos guardas municipais à aposentadoria especial, diante da omissão legislativa, enfocando o ajuizamento dos inúmeros Mandados de Injunção que foram impetrados visando a aplicação dos requisitos previstos na LC 51/85 que trata da aposentadoria dos policiais.

No artigo “A OPACIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, de Guillermo Rojas De Cerqueira César, o autor pretende compreender a tensão existente na concessão de benefícios através do fenômeno da opacidade do direito previdenciário, concluindo que a opção política é a manutenção da segregação informacional e esvaziamento do sistema previdenciário.

No artigo “A COERÊNCIA DO DIREITO AO ADICIONAL DE 25% EM OUTRAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATENDIMENTO À ISONOMIA DE TRATAMENTO AOS SEGURADOS”, de João Carlos Fazano Sciarini, o autor aborda a possibilidade de estender a outros benefícios previdenciários o acréscimo de 25%, já que a lei apenas assegura tal benesse a aposentadoria por invalidez, utilizando para tanto, da doutrina e jurisprudência, observando recente decisão do STJ.

No artigo “AUXÍLIO-RECLUSÃO: ANÁLISE CRÍTICA DOS REQUISITOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA”, de Joana Cristina Paulino Bernardes, a autora analisa o benefício do auxílio-reclusão, enquanto benefício previdenciário concedido ao conjunto de dependentes de segurado recolhido à prisão, avaliando as questões controvertidas que devem ser analisadas em relação a este benefício.

No artigo “A EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE E A TERATOLOGIA DA TEORIA DAS ESCOLHAS TRÁGICAS”, de Ana Paula De Jesus Souza , Augusto Cesar Leite de Resende, os autores buscam promover uma análise teórica acerca do direito à saúde na Constituição Federal, explorando os mecanismos de efetivação desse direito, apontando pela necessidade de implementação por meio de políticas públicas para a real concretização destes direitos.

No artigo “AS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DO SUS COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE À LUZ DA BIOÉTICA”, de Maria Claudia Crespo Brauner , Rodrigo Gomes Flores, os autores objetivam analisar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) como alternativa à judicialização do acesso à saúde pública à luz da bioética.

No artigo “AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL”, de Cássia Daiane Maier Gloger , Alan Peixoto de Oliveira, os autores buscam analisar as Políticas Públicas implementadas no Brasil em prol das Pessoas com Deficiência,

tendo como suporte a obra de Erus Roberto Grau, além da legislação constitucional e infraconstitucional que embasam as normas sociais inclusivas no Brasil.

No artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS SUBINTEGRADOS”, de Leonardo Furian, é analisado o direito a um salário mínimo do artigo 203, V, da Constituição brasileira de 1988, aos deficientes ou idosos em situação de miserabilidade, pela perspectiva sistêmica e o meta-código inclusão/exclusão, questionando se essa “garantia” é suficiente para inclusão das pessoas.

No artigo “A VULNERABILIDADE SOCIAL COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: O ANTAGONISMO DO CONCEITO ENTRE A LEI E A PRÁTICA”, de Joicemar Paulo Van Der Sand, o autor faz uma reflexão sobre o conceito de vulnerabilidade social, considerado requisito para a concessão do benefício de Prestação Continuada – BPC, pela Previdência Social, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

No artigo “UMA ANÁLISE DO CRITÉRIO ECONÔMICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO DIREITO AO MÍNIMO PARA EXISTÊNCIA CONDIGNA”, de Camila Arraes de Alencar Pimenta , Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, as autores buscam investigar a aplicação do critério econômico previsto na Lei Orgânica de Assistência Social para a concessão do BPC, bem como os projetos de lei que propõem a sua alteração.

No artigo “DIREITOS SOCIAIS EM GERARDO PISARELLO: DESCONSTRUINDO MITOS E RECONSTRUINDO GARANTIAS”, de André Luís dos Santos Mottin, o autor utiliza a obra “Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción”, de Gerardo Pisarello, buscando analisar de forma crítica alguns dos “mitos” difundidos sobre os direitos sociais tendentes a mitigar a força histórica, axiológica, teórica e dogmática desses direitos.

No artigo “O DEBATE BRASILEIRO SOBRE O CUSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: ALGUMAS APROXIMAÇÕES”, de Renan Zucchi , Matheus Felipe De Castro, os autores exploram o debate brasileiro sobre o custo dos direitos fundamentais sociais na Constituição vigente a partir de considerações atuais, para além do argumento econômico, destacando as tendências na relação indissociável entre a efetivação dos direitos fundamentais e os custos.

No artigo “O DIREITO À EDUCAÇÃO, MULTIMÍDIA E EVASÃO ESCOLAR”, de Sonia Maria Cardozo Dos Santos , Gilberto Tomazi, os autores investigam o uso da multimídia na Educação, como estímulo à frequência e diminuição da evasão escolar.

No último artigo apresentado, “O DIREITO ADQUIRIDO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, de Cauã Baptista Pereira de Resende, o autor apresenta as noções jurídicas doutrinárias basilares acerca do instituto para uma melhor compreensão do tema, examinando os julgados do Superior Tribunal de Justiça envolvendo o direito adquirido na previdência complementar.

Certo que essas pesquisas, que resultaram nos excelentes artigos selecionados e apresentados neste GT 1, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, contribuíram ao debate e aprofundamento destes direitos, desejamos a todos e todas uma ótima leitura e aproveitamento dos referidos.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

PUBLIC POLICIES IN PROL PERSONS WITH DISABILITIES OF IN BRAZIL

**Cássia Daiane Maier Gloger
Alan Peixoto de Oliveira**

Resumo

O trabalho é de natureza documental e tem como objetivo analisar as Políticas Públicas implementadas no Brasil em prol das Pessoas com Deficiência. Serão analisados os artigos constitucionais que contemplam as formas de políticas públicas e as referidas leis que efetivamente implementam uma política social integrativa. Para o estudo será usada a obra A ordem econômica na Constituição e 1988 de Eros Roberto Grau, além da legislação constitucional e infraconstitucional que embasam as normas sociais inclusivas no Brasil

Palavras-chave: Políticas públicas, Pessoa com deficiência, Inserção, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

The work is documentary in nature and aims to analyze the public policies implemented in Brazil in favor of persons with disabilities. The constitutional articles that contemplate the forms of public policies and the said laws that effectively implement an integrative social policy will be analyzed. for the study will be used the economic order in the constitution and 1988 of Eros Roberto Grau, besides the constitutional and infraconstitutional legislation that bases the inclusive social norms in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, People with disabilities, Insertion, Society

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como ponto de partida uma breve análise realizada sobre a obra *A ordem econômica na constituição de 1988* de Eros Roberto Grau na aplicação das políticas públicas. É de natureza documental e possui como objetivo analisar as políticas públicas implementadas no Brasil, principalmente as que visam a melhoria de condições das pessoas portadoras de deficiência, a partir das premissas insculpidas na Constituição da República.

Nesse sentido, a partir da revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial o estudo visa demonstrar o enfrentamento e as alternativas relacionadas à problemática de como se pode melhorar as condições sociais das pessoas portadoras de deficiência através das políticas públicas?

Para isso serão investigadas o que são políticas públicas e qual a sua função e importância para o Direito. Serão ainda analisadas as políticas públicas trazidas pela Constituição Republicana de 1988, assim como os documentos internacionais internalizados na ordem jurídica brasileira, especialmente as que cuidam da proteção das pessoas com deficiência.

Serão objeto de análise as seguintes políticas públicas: Lei n.º 7.853 de 1989 e ao Decreto federal n.º 3.298 de 1999, que versa sobre a política nacional para integração da pessoa com deficiência; o Decreto federal n.º 7.612 de 2011, denominado Viver sem Limite, que reitera o compromisso com uma política que propicie o exercício da plena cidadania dessas pessoas no Brasil; Também será objeto de estudo a lei n.º 8.112 de 1990 que alude a respeito da reserva de vagas no serviço público federal, e da reserva legal de vagas na iniciativa privada com a lei n.º 8.213 de 24/07/1991. Nesse sentido complementando as políticas públicas em prol das pessoas com deficiência, analisaremos o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei n.º 13.146 de 6/07/2015.

Ao final, com a reconstituição de todo arcabouço jurídico de proteção trazido a partir da atual Carta Política, concluiremos se as políticas públicas destinadas às pessoas portadoras de deficiência conseguem atingir o desiderato almejado pelo constituinte originário, reafirmando-se como instrumentos vitais para que essas pessoas tenham uma vida digna, e com

acesso na vida comunitária, saúde, educação e demais atividades que sirvam para a sua integração.

2 POLITICAS PÚBLICAS

Após a promulgação da Constituição da República de 1988 no Brasil, significativos avanços ocorreram no sentido de garantir e ampliar a participação social na elaboração e implementação de políticas públicas. Podemos afirmar que em algumas áreas como a saúde, a educação e a assistência social, esta participação apresenta maior compromisso de efetivação em razão de sua organização enquanto sistemas

O modelo adotado pelo Brasil para a garantia da descentralização e o controle social das políticas sociais são os Conselhos de Políticas Públicas, normalmente constituídas paritariamente entre governos e sociedade.

As políticas públicas são mecanismos de desenvolvimento e promoção social advindas pelos governos a fim de que um grupo de pessoas sejam beneficiadas ou uma área fomentada, são reivindicações constitucionalmente legitimadas. De acordo com Souza: política pública é o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o “governo em ação” e ou analisar essa ação (variável independente), e quando necessário propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programa e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2003,2006.p.69).

Elas impulsionam uma área na qual está em desvantagem, a fim de que, assim se busque uma situação que torne as pessoas em uma condição de igualdade, fornecimento de prestações positivas, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A Constituição da República de 1988 é conhecida como uma constituição dirigente, ou seja, não apenas autoriza, mas volta-se à transformação da sociedade, promovendo assim a medida que se reconhece que o artigo 3º da Constituição impõe fundamentos a reivindicação pela sociedade de direito a realização de políticas públicas. (Grau,2014. p.212).

Assim de acordo com o artigo 3º da Constituição temos o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A própria carta constitucional traz a legitimação das políticas públicas, que visam construir uma sociedade livre, justa, solidária e garantir o desenvolvimento nacional, reduzindo assim as desigualdades.

Portanto, garantir o desenvolvimento nacional é, tal qual construir uma sociedade livre, justa, e solidária, realizar políticas públicas cuja reivindicação, pela sociedade, encontra fundamentação neste art.3º,II, o papel do Estado tem a desempenhar na perseguição da realização do desenvolvimento na aliança que se faz com o setor privado, é, de resto primordial.(Grau,2014. P.214).

Assim, as políticas públicas constituem conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais¹.

Nesse seguimento, as políticas públicas são destinadas para algumas pessoas ou áreas em que se sente a necessidade de uma prestação positiva, para se obter uma igualdade formal. De acordo com o nosso estudo, as ações em prol das pessoas portadoras de deficiência estão diretamente ligadas ao que está assegurado na Constituição da República de 1988, são programas de incentivo para que essas pessoas sejam inseridas nos ramos sociais, seja no mercado de trabalho, saúde, educação.

¹ O que são Políticas Públicas? **Portal da Secretaria do Meio Ambiente do Paraná**. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf. Visualizado em 16/07/2018.

Nem sempre é fácil se fazer cumprir os direitos de igualdade das pessoas, uma vez que por causa de alguma limitação, seja ela motora ou intelectual, as pessoas portadoras de deficiência sofrem mais com o preconceito e indiferença do que propriamente com suas capacidades reduzidas. Assim a constituição deve estar sempre sendo atualizada, seja na aplicação de políticas sociais, seja na interpretação da mesma.

Por isso os direitos fundamentais necessitam ser atualizados periodicamente, a fim de que correspondam valores dominantes na sociedade, porém, sempre dentro do marco de respeito à dignidade humana (Duque, 2012.p.267).

Nesse sentido Rios (2008, 178-181) reforça uma nova leitura do princípio da igualdade, ao analisar defesas e objeções às ações afirmativas deduzidas nos casos julgados pela Suprema Corte americana, no tocante aos argumentos favoráveis arrolados: a) *o combate aos efeitos presentes da discriminação passada*; b) *a promoção da diversidade*; c) *a natureza compensatória ou reparatória*; d) *a criação de modelos positivos e, por fim, e) a provisão de serviços para as comunidades discriminadas*. Quanto ao último argumento, discorreu:

[...]

Sustenta-se que a formação de profissionais nas mais variadas e prestigiadas áreas (tais como medicina, direito e engenharia) resultaria no incremento da prestação destes serviços às respectivas comunidades. A Suprema Corte também rejeitou este argumento, aduzindo sua incomprovação e que melhores serviços a tais comunidades podem ser providos de modo mais direto, através, por exemplo, de incentivo para profissionais ali trabalharem (raciocínio que aponta para o requisito de que o desenho institucional das ações afirmativas seja concebido de modo menos intrusivo a outros interesses). Todavia, pesquisas têm demonstrado que a assertiva a respeito do efeito positivo da formação de profissionais na melhoria dos serviços prestados às comunidades minoritárias está correta.”

A partir da premissa constitucional de igualdade do art.5º, em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda os preceitos de não discriminação analisaremos as políticas públicas aplicadas as pessoas portadoras de deficiência que visam assegurar uma atuação positiva do estado na proteção e inserção dessas pessoas na sociedade.

3 AS POLITICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Seguindo o estudo, traremos neste capítulo algumas das políticas públicas que beneficiam e promovem a inserção e ações afirmativas das pessoas portadoras de deficiência.

Trataremos da lei n.º 7.853 de 1989 e ao Decreto federal n.º 3.298 de 1999, que versa sobre a política nacional para integração da pessoa com deficiência, o Decreto federal n.º 7.612 de 2011, denominado Viver sem Limite, que reitera o compromisso com uma política que propicie o exercício da plena cidadania dessas pessoas no Brasil, Também será objeto de estudo a lei n.º 8.112 de 1990 que alude a respeito da reserva de vagas no serviço público federal, e da reserva legal de vagas na iniciativa privada com a lei n.º 8.213 de 24/07/1991. Nesse sentido completando as políticas públicas em prol das pessoas portadoras de deficiência analisaremos o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei n.º 13.146 de 6/07/2015 que abarcou um grande número de direitos e liberdades fundamentais para as pessoas portadoras de deficiência.

Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiências, da qual o Brasil acolheu na forma de emenda Constitucional, pessoa com deficiência é definida com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiências – 2008). Assim foram sendo implementadas políticas que integrassem e garantissem uma maior participação dessas pessoas no meio social.

No âmbito federal, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência é órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e está a cargo das políticas públicas voltadas para essa população. Assim podemos destacar a lei n.º 7.853 de 1989 e ao Decreto federal n.º 3.298 de 1999, que tratam da política nacional para integração da pessoa com deficiência. Esta lei dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiências, Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Esta lei inclui normas de acessibilidade e a definição de atos que constituem crimes, como, por exemplo: recusar, suspender, adiar, cancelar ou extinguir a matrícula de um estudante por causa de sua deficiência, em qualquer curso ou nível de ensino, seja ele público ou privado; administrador público que obstar o acesso de pessoa com deficiência a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência; empregador que negar, sem justa causa, a pessoa com deficiência emprego ou trabalho; profissional da saúde recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial.

Veremos mais adiante que o Estatuto da pessoa com deficiência também prevê a proteção e o direito das crianças portadoras de alguma deficiência em frequentar as escolas normais de ensino, ou seja a o estatuto amplia os direitos trazidos anteriormente.

Já o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Decreto federal n.º 7.612 de 2011, denominado Viver sem Limite, reitera o compromisso com uma política que propicie o exercício da plena cidadania dessas pessoas no Brasil.

O Plano envolve todos os entes da federação e contém ações a serem desenvolvidas por 15 ministérios, o que denota a complexidade e a transversalidade das questões relativas aos direitos da pessoa com deficiência.

O Viver sem Limite, criado em 2011 pelo Governo Federal foi construído com base em demandas apresentadas em duas edições de Conferências Nacionais e incorporou um conjunto de ações estruturadas em quatro eixos: Acesso à Educação; Inclusão social; Atenção à Saúde e Acessibilidade. Cada ação presente nesses eixos é interdependente e articulada com as demais, construindo redes de serviços e políticas públicas na expectativa de garantir acesso as políticas públicas para as pessoas com deficiência, considerando suas múltiplas necessidades e as redes de serviços públicos existentes.

No âmbito do direito ao trabalho podemos destacar duas políticas públicas de inserção e proteção do mercado de trabalho as pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido podemos destacar a adoção do sistema de reserva legal no serviço público federal com a lei n.º 8.112 de 11/12/1990 e da reserva legal de vagas na iniciativa privada com a lei n.º 8.213 de 24/07/1991.

De acordo com a Constituição da República de 1988 temos o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Assim para a garantia da ordem constitucional, essas leis vieram para reservar um percentual das vagas, no serviço público e no privado, garantindo assim a efetiva vaga no mercado de trabalho as pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com a lei n.º 8.112 de 1990 temos a seguinte redação:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

A obrigatoriedade da aplicação deste percentual nos concursos públicos fez com que, as pessoas portadoras de deficiência tenham uma condição de igualdade na disputa das vagas oferecidas. Esse percentual pode ser maior ou menor, não é fixo para os demais entes federativos. (Cruz,2003. p.252).

De acordo com Joaquim Barbosa Gomes:

A destinação de um percentual de vagas no serviço público aos deficientes físicos não viola o princípio da isonomia. Em primeiro lugar, porque a deficiência física de que essas pessoas são portadoras traduz-se em uma situação de nítida desvantagem em seu detrimento, fato este que deve ser devidamente levado em conta pelo Estado, no cumprimento do seu dever de implementar a igualdade material.

Em segundo, porque os deficientes físicos se submetem aos concursos públicos, devendo necessariamente lograr aprovação. A reserva de vagas, portanto, representa uma dentre as diversas técnicas de implementação da igualdade material, consagração do princípio bíblico segundo o qual deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Pois bem. Se esse princípio é plenamente aceitável (inclusive na esfera jurisdicional, como vimos) como mecanismo de combate a uma das múltiplas formas de discriminação, da mesma forma ele haverá de ser aceito para combater aquela que é a mais arraigada forma de discriminação entre nós, a que tem maior impacto social, econômico e cultural - a discriminação de cunho racial. Isto porque os princípios constitucionais mencionados

anteriormente são vocacionados a combater toda e qualquer disfunção social originária dos preconceitos e discriminações incrustados no imaginário coletivo, vale dizer, os preconceitos e discriminação de fundo histórico e cultural. Não se trata de princípios de aplicação seletiva, bons para curar certos males, mas inadaptados a remediar outros.

Assim a partir da legislação federal os Estados e os Municípios também podem dispor dessa matéria no âmbito de suas legislações locais.

Nesse sentido o Estado do Rio grande do Sul também legislou a respeito, reservando vagas nos concursos públicos estaduais, com a lei n.º 13.320, de 21 de dezembro de 2009. (atualizada até a Lei n.º 15.179, de 8 de maio de 2018) que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 107 - Os concursos para provimento de cargo público destinarão, na forma do paragrafo único do art. 105, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.

Em Passo Fundo a lei complementar nº 109 de 08 de janeiro de 2003, estabeleceu uma reserva legal no âmbito dos concursos públicos do município, na qual estabelece uma política municipal de integração da pessoa com deficiência.

Art. 45 -Ficam reservados à pessoa portadora de deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta e indireta do Município, de acordo com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 3.123 de 01 de julho de 1996.

Assim a Carta Constitucional traz os basilares de uma politica publica na reserva de cargos no serviço publico federal e os estados e municípios podem legislar para a aplicação no âmbito local.

Na iniciativa privada temos a politica publica de reserva de vagas para a contratação de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. A lei n.º 8.213 de 24/07/1993, especificamente no seu art.93 trata a respeito;

Art.93. A empresa com 100(cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2%(dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: até 200 empregados 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1000, 4%; de 1001 em diante ,5%.

Após a aplicação desta lei, a contratação das pessoas com alguma deficiência pela iniciativa privada se tornou de caráter obrigatório. Importante definir que para essas vagas eles são capacitados, há um processo de habilitação e reabilitação profissional para que a pessoa

portadora de deficiência adquira um nível suficiente para o desenvolvimento profissional de acordo com a instrução normativa n.º 20 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) indicam que, caso as empresas seguissem a lei, pelo menos 827 mil postos de trabalho estariam disponíveis para essas pessoas, mais de 7 milhões de cidadãos que se enquadram nas exigências da legislação. Entretanto, apenas 381.322 vagas foram criadas. Mesmo assim é motivo de comemoração, uma vez que aos poucos as pessoas vão sendo inseridas no meio social e nas relações de trabalho, diminuindo o preconceito².

Já Estatuto da Pessoa com Deficiência lei n.º 13.146 de 6/07/2015 veio para regulamentar e se caracteriza como uma legislação que contempla vários direitos e políticas públicas que beneficiam as pessoas portadoras de deficiência. Essa política pública veio para contemplar e unificar todos os direitos e garantias destinados a essas pessoas.

O Estatuto teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Esse Estatuto foi um projeto do senador gaúcho Paulo Paim e trás no seu prefácio inicial o seguinte:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo

² **Lei de cotas para pessoas com deficiência completa 25-anos.** publicado:25/07/2016 19h38, última modificação:23/12/2017 10h39. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/07/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-25-anos>. Visualizado em 19/07/2018.

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno”

Dentre vários artigos importantes que o estatuto nos contempla faremos referencia de um que trata como uma politica publica de extrema relevância e que vai gerar num futuro próximo a inserção e colocação dessas pessoas na sociedade de uma forma gradual e natural, a inserção nas escolas normais de ensino.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.”

A inserção das escolas normais de ensino foi um passo importante na política pública de inserção social e para a educação. A convivência com as demais crianças gera um ambiente sadio, a escola não é local de escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.

De acordo com o Censo Escolar, do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). O total subiu de 114.834 para 750.983 estudantes especiais convivendo com os demais alunos³.

O aumento captado no estudo reflete, de acordo com especialistas, sobretudo mudanças na legislação. A mais recente delas foi endossada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho, confirmando a proibição de escolas cobrarem taxas extras nas mensalidades das crianças com deficiência. Em um cenário onde os colégios exclusivos para alunos especiais perdem espaço, alcançando assim efetivamente a ideia da política de inclusão nas escolas⁴.

³ **TENENTE, Luiza. Total de alunos com deficiência em escolas comuns cresce 6 vezes em 10 anos.** Políticas públicas, leis e conscientização da população provocaram mudança. colégios exclusivos para pessoas com deficiência **perdem** espaço. Texto publicado em :22/07/2016 11h35. Atualizado em 05/04/2017 14h54. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/total-de-alunos-especiais-em-escolas-comuns-cresce-6-vezes-em-10-anos.ghtml>. Visualizado em:19/07/2018.

⁴ **TENENTE, Luiza. Total de alunos com deficiência em escolas comuns cresce 6 vezes em 10 anos.** Políticas públicas, leis e conscientização da população provocaram mudança. colégios exclusivos para pessoas com deficiência **perdem** espaço. Texto publicado em :22/07/2016 11h35. Atualizado em 05/04/2017 14h54. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/total-de-alunos-especiais-em-escolas-comuns-cresce-6-vezes-em-10-anos.ghtml>. Visualizado em:19/07/2018.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim vimos que após a promulgação da Constituição da República de 1988 no Brasil significativos progressos ocorreram no sentido de garantir e ampliar a participação social na elaboração e implementação de políticas públicas, áreas como saúde, educação e a assistência social, tiveram grandes avanços com uma maior participação e compromisso de efetivação em razão de sua organização enquanto sistemas.

Desta maneira, sem a pretensão de esgotar a matéria, concluímos o estudo em questão de uma forma positiva, pois as políticas públicas principalmente as que visam a melhoria das condições de vida das pessoas portadoras de deficiência são de relevante importância para a aplicação do direito de igualdade esculpido na Constituição.

Neste sentido, vimos que nem sempre é fácil se fazer cumprir os direitos de igualdade das pessoas, uma vez que por causa de alguma limitação, as pessoas portadoras de deficiência sofrem mais com o preconceito e indiferença do que propriamente com suas capacidades reduzidas, por isso, a constituição deve estar sempre sendo atualizada, seja na aplicação de políticas sociais, seja na interpretação da mesma.

Conforme foi analisado, podemos melhorar as condições sociais das pessoas portadoras de deficiência através de políticas públicas aplicadas de acordo com a constituição de forma que beneficie e insira, transformando a nossa sociedade mais justa. Os dados trazidos no estudo após a implementação dessas leis apesar de lentos os resultados já produzem uma nova visão na comunidade.

Vimos que dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social indicaram que, 381.322 vagas foram criadas para serem preenchidas por essas pessoas, ainda é um numero pequeno, mas todo o esforço deve ser comemorado, uma vês que aos poucos vão sendo incluídas no meio social e nas relações de trabalho, diminuindo o preconceito.

Assim também deve ser reconhecida a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência, na inserção das crianças nas escolas normais de ensino, incentivando o saber e a convivência de todos os familiares e estudantes, pois de acordo com o Censo Escolar, do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), o numero subiu de 114.834 para 750.983 estudantes especiais convivendo com os demais alunos.

Portanto todos os esforços de políticas publicas de inclusão das pessoas portadoras de deficiências nas diversas áreas sociais são de grande valia, e comprovam a eficiência de

inserir na comunidade, pois, são esses primeiros passos de inclusão e diminuição dos preconceitos que poderemos vislumbrar um futuro mais humano.

REFERÊNCIAS

Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – 2008)

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença. As Ações Afirmativas como Mecanismos de Inclusão Social de Mulheres, Negros, Homossexuais e Pessoas Portadoras de Deficiências.** Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

DUQUE. Marcelo Schenk. A interpretação Constitucional: uma reflexão a partir do direito constitucional alemão. **Democracia e Constituição. Estudos em Homenagem ao Ministro José Néri da Silveira.** Ed. Dom Quixote. Porto Alegre. 2014.

GOMES. Joaquim B. Barbosa. **O DEBATE CONSTITUCIONAL SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS.** Disponível em:

http://www.uel.br/com/noticiadigital/index.php?arq=ARQ_art&FWS_Ano_Edicao=1&FWS_N_Edicao=1&FWS_Cod_Categoria=1&FWS_N_Texto=3529. Visualizado em 19/07/2018.

GRAU. Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** Editora Malheiros. São Paulo. 16º edição.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos Humanos e desenvolvimento humano: O sistema global das Nações Unidas.**-1.ed.-Curitiba: Editora Prismas, 2017.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>

Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada. Brasília. Disponível em PDF.

Lei de cotas para pessoas com deficiência completa 25-anos. publicado:25/07/2016 19h38, última modificação:23/12/2017 10h39. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/07/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-25-anos>. Visualizado em 19/07/2018.

Lei n.º 13.320, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009. (atualizada até a Lei nº 15.179, de 8 de maio de 2018). **Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20nº%2013.320.pdf> Visualizada em 19/07/2018.

Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 26 DE JANEIRO DE 2001. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doc_22020_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_20_DE_26_DE_JANEIRO_DE_2001.aspx. Visualizado em 19/07/2018.

O que são Políticas Públicas? **Portal da Secretaria do Meio Ambiente do Paraná.**

Disponível em:

http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf. Visualizado em 16/07/2018.

OLIVEIRA, Elias Vieira de; SOUZA, Daniel Soares de. **O plano Nacional dos direitos da pessoa com deficiência: Plano Viver sem Limite, uma aplicação dos conceitos de territorialidade e participação social.** Disponível em: <http://www.revistaespacios.com/a17v38n21/a17v38n21p22.pdf>. Visualizado em 18/07/2018.

PAIM, Paulo. Estatuto da Pessoa com Deficiência, A Grande Jornada, Brasília 2015. <http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2015/07/04/artigo-a-grande-jornada/>
Plano viver sem limites. Disponível em :
<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/.pdf>. Visualizado em 17/07/2018.

RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2008.

SOUZA, Celina **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas**. Versão revista e ampliada de dois artigos publicados anteriormente. Ver Souza (2003,2006) Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2395012/mod_resource/content/1/celina%20souza_e_estado%20da%20arte%20da%20pesquisa%20em%20pp.pdf. Visualizado em 16/07/2018.

TENENTE, Luiza. **Total de alunos com deficiência em escolas comuns cresce 6 vezes em 10 anos**. Políticas públicas, leis e conscientização da população provocaram mudança. colégios exclusivos para pessoas com deficiência **perdem** espaço. Texto publicado em :22/07/2016 11h35. Atualizado em 05/04/2017 14h54. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/total-de-alunos-especiais-em-escolas-comuns-cresce-6-vezes-em-10-anos.ghtml>. Visualizado em:19/07/2018.

www.pessoacomdeficiencia.gov.br Página eletrônica do Governo federal, acesso dia 25/8/2017).